COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 167/2014

AUTOR DO PROJETO VEREADOR JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição da quantidade de açúcar nos rótulos de refrigerantes, sucos e bebidas similares, bem como de alertar sobre riscos do consumo em excesso desse produto, no âmbito do Município, e dá outras providências".

PARECER

O Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Trindade, não resiste ao limite de competência do ente federado municipal, legislar sobre a matéria, Constituição Federal, Artigo 24 – Inciso que deixa claro que: Compete a União, Estados e Municípios:

V- produção e consumo

VI – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Aos Municípios constitucionalmente cabe apenas suplementar a legislação, ou seja, Poder de formular normas que desdobrem conteúdo de princípios e normas gerais, adaptando-os as peculiaridades locais, ou que supram a ausência, ou a omissão destas, não quer dizer que se pode alterar a norma já existente, mas simplesmente complementá-la na sua lacuna. Dessa forma, considerando que a Lei Federal 8.918/94, regulamentada pelo Decreto 6.871/2009, regulamentam a matéria e falta competência a esta Câmara Municipal regulamentá-la, Artigo 30 da CRFB, não nos deixa outra opção que não seja a inadmissibilidade do PLE em análise.

VOTO

Por tudo acima exposto, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 167/ 2014.

Sala da Comissões, em 03 de julho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator